DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 2002

que altera pela segunda vez a Decisão 2002/161/CE no que diz respeito à vacinação de emergência de suínos selvagens contra a peste suína clássica na Renânia do Norte-Vestefália e na Renânia-Palatinado

[notificada com o número C(2002) 3694]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/791/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º, o n.º 1 do seu artigo 20.º e o n.º 3 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em Abril de 2002, foi confirmada na Alemanha a ocorrência de peste suína clássica na população de suínos selvagens da Renânia do Norte-Vestefália, na fronteira com a Renânia-Palatinado.

(2) Em conformidade com os artigos 16.º e 20.º da Directiva 2001/89/CE, as autoridades alemãs apresentaram planos para a erradicação da peste suína clássica e a vacinação de emergência de suínos selvagens em certas zonas da Renânia do Norte-Vestefália.

(3) Os planos apresentados foram aprovados pela Comissão pela Decisão 2002/161/CE [2], subsequentemente alterada pela Decisão 2002/531/CE [3].

(4) Devido à evolução da doença na Renânia do Norte-Vestefália, a Alemanha solicitou que o plano de vacinação de emergência fosse também aplicado em certas zonas recentemente afectadas pela doença.

(5) É, pois, adequado alterar o anexo da Decisão 2002/161/CE para nele incluir também as novas zonas da Renânia do Norte-Vestefália em que a vacinação será aplicada e as zonas em que a evolução da doença será provavelmente influenciada pela vacinação. É também adequado introduzir algumas pequenas correcções na descrição da zona de vacinação da Renânia-Palatinado.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/161/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
[2] JO L 53 de 23.2.2002, p. 43.
[3] JO L 172 de 2.7.2002, p. 63.

ANEXO

Renânia-Palatinado

Kreise Ahrweiler, Bernkastel-Wittlich, Bitburg-Pruem, Cochem-Zell, Daun, *Stadt* Trier.

Kreis Trier-Saarburg: todas as zonas a leste do rio Saar.

Stadt Koblenz e *Kreis* Mayen-Koblenz: todas as zonas a oeste do rio Reno.

Kreis Birkenfeld: *Verbandsgemeinden* Baumholder, Birkenfeld, Herrstein, Rhaunen.

Kreis Rhein-Hunsrueck: *Verbandsfreie Gemeinde* Boppard e *Verbandsgemeinden* Emmelshausen, Kastellaun, Kirchberg, Rheinboellen, Simmern e St. Goar-Oberwesel.

Sarre

Kreise Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen,Wadern.

Kreis Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis.

Kreis Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey.

Renânia do Norte-Vestefália

Kreis Euskirchen: *Gemeinden* Schleiden, Dahlem, Blankenheim, Bad Muenstereifel und Stadt Euskirchen; *Gemeinde* Hellenthal; *Gemeinde* Kall; *Stadt* Mechernich; *Gemeinde* Nettersheim.

Kreis Rhein-Sieg: *Stadt* Rheinbach, *Gemeinde* Swisttal, *Stadt* Meckenheim.

Stadt Aachen.

Kreis Aachen: Monschau, Stollberg, Simmerath und Roetgen

Kreis Dueren: Heimbach, Nideggen, Huertgenwald und Langerwehe.